
**DIREITOS DE POVOS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA
DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: MEDIDAS JURÍDICAS
NACIONAIS E INTERNACIONAIS**

***THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES IN BRAZILIAN AMAZON
DURING COVID-19 PANDEMIC: NATIONAL AND INTERNACIONAL
LEGAL MEASURES***

MILENA PETTERS MELO

Professora Titular de Direito Constitucional e Direitos Humanos e Sustentabilidade da FURB; Coordenadora do Núcleo de Pesquisas em Constitucionalismo, Internacionalização e Cooperação (CONSTINTER, FURB); Coordenadora para a Área Lusófona do Centro Euro-Americano sobre Políticas Constitucionais (CEDEUAM), Itália. Full Professor of Constitutional Law and Human Rights and Sustainability at FURB; Coordinator of the Center for Research in Constitutionalism, Internationalization and Cooperation (CONSTINTER, FURB); Coordinator for the Lusophone Area of the Euro-American Center on Constitutional Policies (CEDEUAM), Italy.

THIAGO BURCKHART

Doutorando em Direito Comparado e Processos de Integração pela Università degli Studi della Campania Luigi Vanvitelli, Italia; Pesquisador do Centro Euroamericano Sulle Politiche Costituzionali (CEDEUAM, Italia/Brasil); Pesquisador do Núcleo de Pesquisas em Constitucionalismo, Internacionalização e Cooperação (CONSTINTER, FURB/Brasil). Doctoral student in Comparative Law and Integration Process at the Università degli Studi della Campania Luigi Vanvitelli, Italy; Researcher at the Sulle Politiche Costituzionali Euroamerican Center (CEDEUAM,



Italy/Brazil); Researcher at the Center for Research in Constitutionalism, Internationalization and Cooperation (CONSTINTER, FURB/Brazil).

RESUMO

Objetivo: Focalizando o impacto da pandemia de Covid-19 no direito brasileiro, o objetivo deste trabalho é analisar as medidas jurídicas adotadas pelo Estado para salvaguardar os povos indígenas na Amazônia brasileira, focalizando as efetivas respostas às especificidades das demandas, tanto na esfera interna quanto internacional, no ano de 2020.

Metodologia: A pesquisa, resultado de cooperação científica internacional, parte do estudo do Direito como política constitucional, em diálogo com a análise sociológica do Direito, considerando as interações entre o plano jurídico-constitucional e a normatividade em níveis múltiplos no plano internacional, utiliza o método hipotético-dedutivo. A hipótese do trabalho segue no sentido de afirmar que: 1) na esfera interna existem problemas de aplicabilidade e efetividade das novas normas, que impulsionam a judicialização dos direitos indígenas; e problemas de legitimidade, relacionados à adequação destas medidas ao modo de vida indígena e à participação destes na sua elaboração e aplicação; e, 2) na esfera internacional, as multifacetadas crises associadas à crise pandêmica reduziram a cooperação entre os Estados amazônicos, inclusive nas organizações internacionais pré-existentes, o que impulsionou uma forma de cooperação transnacional de atores não-governamentais.

Resultados: Como resultado, tem-se a confirmação das hipóteses de pesquisa, apontando-se também para um outro problema, concernente à “tempestividade” das medidas adotadas.

Contribuição: A principal contribuição do trabalho está em evidenciar as dinâmicas de inadequação das medidas jurídicas adotadas pelo Estado brasileiro, nacional e internacionalmente, para salvaguardar os povos indígenas durante a pandemia da Covid-19.

Palavras-chave: Direitos de povos indígenas; Amazônia brasileira; Covid-19; Medidas jurídicas; Cooperação internacional.

ABSTRACT

Objectives: *Taking in consideration the impact of the Covid-19 pandemic on Brazilian law, the aim of this article is to analyze the legal measures adopted by the*



Brazilian State in order to safeguard indigenous peoples in Brazilian Amazon, focusing on the effective responses to indigenous demands, both internally and internationally, during 2020.

Methodology: *The research, carried out within the scope of international academic cooperation, is methodologically grounded in the study of law as a constitutional policy, in dialogue with the sociological analysis of Law, which considers the interactions between constitutional and international level, using the hypothetical-deductive method. The hypothesis states that: 1) in the internal sphere, there are problems of applicability and effectiveness of the new legal measures, triggering the judicialization of indigenous rights; and problems of legitimacy, related to the adequacy of these legal measures to indigenous way of life and their participation in its drafting and application; and, 2) at the international level, the multidimensional crises in line with the pandemic crisis reduced the possibility of improving international cooperation among Amazonian countries, including through existing international organizations, fostering a form of transnational cooperation by non-governmental actors.*

Results: *As a result, the hypothesis remain confirmed, and it points also to another problem, concerning the “time-lapse” of the enacted measures.*

Contribution: *The main contribution consists in highlighting the inadequacy dynamics of the legal measures adopted by Brazilian State aimed at safeguarding indigenous peoples in facing Covid-19 pandemic, both nationally and internationally.*

Keywords: *Rights of Indigenous Peoples; Brazilian Amazon; Covid-19; Legal measures; International; International cooperation.*

1 INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19 impactou consideravelmente na dinâmica das relações sociais, políticas e jurídicas em grande parte do globo. Desde o primeiro surto, ocorrido na China, diversas medidas políticas e jurídicas passaram a ser tomadas, pelos Estados e organizações internacionais, com o objetivo de frear o contágio e conter os danos causados pela pandemia. Medidas restritivas que vão desde a imposição de rígidos *lockdowns* a milhões de pessoas, e por um considerável período, até a limitação de atividades em estabelecimentos públicos e o cerceamento de deslocamentos. E medidas voltadas para a promoção e proteção da saúde pública, investimentos em pesquisas mirando a vacinação, subsídios,



também voltados para garantir a subsistência das pessoas e comunidades, isenções fiscais, suspensão de débitos, planejamento estratégico e incentivos para a retomada da economia e contenção da fome.

Objetivamente, trata-se de uma crise sanitária de larga dimensão, com efeitos reais ainda não plenamente contabilizados, tendo em vista que à gravidade da situação se somou o despreparo dos governos para dar respostas efetivas a um cenário até então inusitado, e que continua a se agravar tendo em vista que o processo de vacinação de massa ainda é lento, com raras exceções. Em efeito, a gestão desta crise pelos Estados produziu o que pode ser chamado de uma “*política da pandemia*”, e um “*direito da pandemia*”, resultados das diversas medidas adotadas para enfrentá-la.

Pode-se afirmar que a crise sanitária teve impacto direto ou indireto em todas as sociedades do globo. No entanto, nota-se que existem determinadas comunidades que, em razão de condicionantes sociais, culturais e biológicas, sofrem o impacto de modo mais agudo. Nesta condição se encontram os povos indígenas da Amazônia, que, ao longo de 2020 registraram altos índices de contágio e letalidade devido à Covid-19. A Amazônia brasileira conta com povos indígenas de diferentes etnias e culturas, que foram diretamente atingidos pela pandemia, sujeitos de direitos com demandas específicas que exigem respostas adequadas dos poderes públicos, e que representam, portanto, um ulterior elemento de complexidade neste contexto.

Observa-se que o advento da pandemia põe em evidência um ator político que no período recente encontrava-se em relativa perda de protagonismo: o Estado. Um ator político fundamental neste cenário, especialmente diante da necessidade de articulação de respostas jurídicas e políticas efetivas à pandemia, tanto no plano interno quanto internacional, no âmbito dos sistemas internacional e regionais de proteção dos direitos humanos e da cooperação internacional.

Este artigo focaliza os direitos de povos indígenas no Brasil, e mais especificamente na Amazônia brasileira, durante a pandemia de Covid-19, com o objetivo de analisar as medidas jurídicas tomadas pelo Estado brasileiro para a sua proteção, tanto na esfera interna, quanto internacional, no ano de 2020. A pesquisa,



utilizando o método hipotético dedutivo, parte do estudo do Direito como política constitucional¹ em diálogo com a análise sociológica do Direito, que aprecia os elementos internos e externos do sistema jurídico, considerando também as interações entre a o sistema jurídico-constitucional e a normatividade em níveis múltiplos, no plano internacional e regional, para a solução de problemas que ultrapassam as fronteiras nacionais. A hipótese do trabalho segue no sentido de afirmar que: 1) na esfera interna existem a) *problemas de aplicabilidade e efetividade* dos novos textos normativos, que impulsionaram o processo de judicialização dos direitos de povos indígenas, e, b) *problemas de legitimidade*, relacionados ao nível de adequação destas medidas jurídicas e respectivas ações aos modos de vida dos povos indígenas, ao diálogo intercultural e à participação destes na elaboração de ações e políticas voltadas a responder à especificidade de suas demandas; e, 2) na esfera internacional, as multifacetadas crises que se coadunam à crise pandêmica reduziram a possibilidade de cooperação internacional no âmbito jurídico entre os Estados amazônicos, inclusive através das organizações internacionais já existentes, o que impulsionou e aprofundou uma forma de cooperação transnacional de atores não-governamentais. O artigo é resultado de pesquisas realizadas no âmbito da cooperação científica entre Universidades e centros de pesquisas do Brasil e da Itália, e subdivide-se em quatro tópicos: 2 Direitos de povos indígenas e a Covid-19 no Brasil; 3 Iniciativas legislativas relativas à crise da Pandemia de Covid-19; 4 Aportes do direito internacional e da cooperação internacional; 5 Entre textos e contextos: direitos de povos indígenas na Amazônia brasileira.

¹ A propósito do estudo do Direito como política constitucional: MELO; CARDUCCI, 2016.



2 DIREITOS DE POVOS INDÍGENAS E A COVID-19 NO BRASIL

A pandemia de coronavírus impactou consideravelmente na dinâmica das relações sociais, políticas e jurídicas de grande parte do globo². No caso brasileiro, uma das regiões mais atingidas foi a Amazônia – a chamada *Amazônia Legal* – que corresponde a 5.034.740 km², o equivalente a 59,1% do território nacional total, onde vivem cerca de 170 grupos étnicos em 422 terras indígenas reconhecidas pelo Estado brasileiro. Essa área de terras indígenas equivale a 23% do total do território amazônico brasileiro e 98,2% da extensão das terras indígenas de todo o território nacional. Esses povos tem papel ativo e imprescindível na conservação da floresta *in situ* e no aprimoramento da agrobiodiversidade na Amazônia³, por meio da utilização dos seus respectivos conhecimentos tradicionais sobre o cultivo da terra e práticas conservacionistas. Neste sentido, os povos indígenas são *agentes da sustentabilidade socioambiental* não somente da floresta Amazônica, mas de todo o planeta, considerando-se as interações sistêmicas da vida em uma perspectiva ecológica.

A região amazônica e seus povos indígenas tem sido particularmente atingidos pela recente pandemia da Covid-19. A emergência sanitária impacta direta ou indiretamente no manejo das terras indígenas e na garantia ao direito ao seu usufruto, pois, como aponta o recente Relatório do Relator Especial da ONU em matéria de Direitos de Povos Indígenas, os povos indígenas “face higher risks of dying of the disease, of experiencing discrimination and a disproportionate impact as

² A pandemia de Covid-19 pode ser considerada como um “fenômeno social total” ou “fato social total” e multidimensional: “*The COVID-19 pandemic, both on the global scale and in each of the countries and regions where the novel coronavirus circulates, is one of these processes that can be interpreted as a ‘total social fact or phenomenon’. The pandemic is manifested in a wide range of dimensions (economy, religion, legislation, morals, aesthetics, science), interwoven in highly complex ways. Still, specific social segments display their own characteristics, as in the case of indigenous peoples in Brazil, a segment of the population that has been heavily affected by the pandemic*” (SANTOS; PONTES; COIMBRA JR., 2020, p. 1).

³ Manuela Carneiro da Cunha e Mauro Almeida apontam que: “*The agricultural systems of indigenous peoples are central to agrobiodiversity. They provide a largely under-recognised contribution to on-farm conservation of germplasm diversity, a free service economists call ‘a positive externality’. Their emphasis on great numbers of varieties of cultivated plants conserves and actually enriches germplasm collections otherwise available, whether they are stored in ex situ germplasm banks or cultivated in situ on official farm plots*” (CARNEIRO DA CUNHA, ALMEIDA, 2000, p. 317). Ver também: Carneiro da Cunha, 2009.



a result of confinement measures, and of being left without support to defend their peoples from intensifying rights violations even as the pandemic rages” (TZAY, 2020, p. 5). Neste contexto, existem ao menos três fatores que contribuíram para a intensificação do contágio nestes locais e que demonstram a omissão por parte do Estado na garantia dos direitos de povos indígenas: 1) o precário sistema de saúde indígena na região, que conta com problemas de testagem e controle da pandemia; 2) a falta de protocolos estatais para a entrega de alimentos e de bens de primeira necessidade às populações indígenas; e, 3) a contínua e permanente invasão às terras indígenas por empresas e particulares para a exploração mineral.

O fato de o país não ter documentado dados oficiais sobre a quantidade de indígenas infectados é um grande problema para a formulação de uma resposta adequada para estas populações. Em efeito, no final do ano de 2020, na data de 31 de dezembro, de acordo com os dados oficiais da *John Hopkins University*, o Brasil possuía 7.675.973 casos confirmados de Covid-19, posicionando-se em terceiro lugar no ranking geral de países afetados – atrás dos Estados Unidos e Índia –, e um total de 194.976 mortes – segundo lugar mundial, apenas atrás dos Estados Unidos – o que representava uma taxa de letalidade de 3,0%⁴.

Inexistindo um levantamento governamental oficial apropriado sobre o número de indivíduos de povos indígenas infectados pela Covid-19⁵, os dados são registrados pelas próprias comunidades e compilados por Organizações Não-Governamentais. No Brasil, o *Instituto Socioambiental* contabilizava, em 31 de dezembro, 900 mortes, com mais de 40.000 casos confirmados e 150 povos afetados⁶. Em um informe publicado em setembro de 2020 pela “*Plataforma Indígena Regional frente à COVID-19*”, constata-se que “*Del grupo de 13 países considerados, Brasil, Perú y Guatemala presentan el mayor número de casos de*

⁴ O documento se encontra disponível no official Website of John Hopkins University: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>

⁵ No Brasil, existem dados fornecidos pela SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena), mas esses dados são caracterizados pela subnotificação, pois neles se consideram apenas os casos e óbitos ocorridos “em terras indígenas reconhecidas pelo Estado brasileiro”, deixando de fora vários outros povos e sujeitos.

⁶ De acordo com o site, compilam-se os dados disponíveis de algumas Organizações Indígenas e sites oficiais do governo. Os dados estão disponíveis em: <https://covid19.socioambiental.org/> Ver também os dados disponíveis em: <https://emergenciaindigena.apiboficial.org/>



contagios en las poblaciones indígenas, representando el 72,5 % del total de casos” da América Latina (KAIN, MARTINEZ, 2020, p. 63-64).

Através da análise dos dados, observa-se, portanto, que por diversas circunstâncias e decisões políticas, os povos indígenas amazônicos se encontram em um contexto de vulnerabilidade epidemiológica e social frente à Covid-19 (CEPAL, 2020). Evidentemente, isso representa um contraste com os direitos de povos indígenas reconhecidos na esfera constitucional e internacional⁷. É importante enfatizar que não obstante a ampliação do leque de direitos e das dinâmicas multiníveis de proteção aos povos indígenas – nos níveis nacional, regional e internacional – ainda permanece uma lacuna entre as determinações normativas e a sua operacionalidade concreta, sua concretização fática.

Em efeito, tendo-se por base a comparação constitucional no eixo Euro-Americano, observa-se que o Brasil é um país que garante um alto nível de proteção constitucional aos direitos de povos indígenas. A Constituição brasileira de 1988 dedica o Capítulo VIII (arts. 231 e 232) especificamente para os direitos de Povos Indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que ocupam de maneira tradicional (art. 231, § 2º)⁸. Ainda, reconhece a posse permanente das terras ocupadas tradicionalmente pelos povos indígenas e o direito de usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos que fazem parte destas terras (art. 231, § 2º). A Constituição dispõe que suas terras são inalienáveis e indisponíveis e seus direitos são imprescritíveis (art. 231, § 2º), e também reconhece a Amazônia brasileira como parte do patrimônio nacional (art. 225, § 7º).

Na esfera infraconstitucional, o *Estatuto do Índio* (Lei 6.001/1973) também estabelece dispositivos que asseguram a esses povos o seu direito à terra. Embora a lei seja anterior à Constituição, ela atualmente reforça, naquilo que é compatível, o texto constitucional. No seu art. 2º prevê que a União, Estados e Municípios devem

⁷ Em uma perspectiva complexa e em diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os direitos dos povos indígenas podem ser concebidos em uma abordagem de “núcleo essencial”, em que o direito à terra permanece em sua centralidade e irradia todos os demais direitos: direitos da natureza, direitos culturais, direito à água, entre outros. A propósito e para aprofundamentos, ver: Melo e Burckhart, 2020.

⁸ Para uma análise detalhada dos direitos de Povos Indígenas no Brasil, ver: Kayser, 2010.



atuar para proteger as comunidades indígenas e preservar seus direitos, mediante a garantia da permanência nas suas terras, proporcionando-lhes os recursos para o seu desenvolvimento, de acordo com a sua cultura (inciso V); e mediante a garantia da posse permanente das terras que habitam (inciso IX). Da mesma forma, o texto do Estatuto também prevê os mecanismos de regulamentação do direito à terra dos povos indígenas, dispostos no artigo 17 em diante.

No âmbito internacional, cabe citar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assinada em 1989, que assegura o direito à consulta prévia no art. 6, 1, a, estabelecendo que os governos, ao aplicar a Convenção, devem consultar os povos indígenas interessados mediante procedimentos apropriados e através de instituições representativas, cada vez que se prevejam medidas legislativas ou administrativas suscetíveis a afetá-los diretamente. Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil mediante o Decreto n. 5.051/2004. Da mesma forma, é oportuno recordar neste âmbito a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, que, embora não seja um documento juridicamente vinculante em sentido estrito, reafirma os direitos de povos indígenas já reconhecidos na esfera interna e se projeta internacionalmente como um importante instrumento para guiar a ação política e a cooperação internacional.

A histórica vulnerabilidade de aplicação destas normas, exposta detalhadamente no relatório sobre a situação dos Povos Indígenas na América do Sul, redigido pela ex-Relatora sobre os Direitos de Povos Indígenas da ONU (UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 2016), aprofunda-se no contexto da pandemia de Covid-19⁹. Isso porque para além da crise sanitária causada pela pandemia, o Brasil já passava por um contexto de crises múltiplas nas dimensões política, econômica e social, que, aliadas à crise pandêmica, produziu um contexto

⁹ Como aponta Boaventura de Sousa Santos, “[...] sus cuerpos son más vulnerables debido a las condiciones de vida socialmente impuestas por la discriminación racial o sexual a la que están sujetos. Cuando ocurre el brote, la vulnerabilidad aumenta, ya que están más expuestos a la propagación del virus y se encuentran en lugares donde nunca llega la atención médica: *favelas* y asentamientos pobres de la ciudad, aldeas remotas, campos internamiento de refugiados, prisiones, etc.” (SANTOS, 2020 p. 72).



peculiar de desconfiança nas instituições¹⁰ e, conseqüentemente, na falta de uma clara “comunicação de risco” durante a emergência¹¹, o que obsta consideravelmente a efetividade das previsões legais já existentes.

3 INICIATIVAS LEGISLATIVAS NO BRASIL

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou oficialmente que o então “surto” do novo coronavírus comportava, de fato, uma pandemia, revendo sua declaração de 30 de janeiro do mesmo ano, na qual reconheceu o novo coronavírus como uma Emergência de Saúde Pública de Âmbito Global (ESPAG)¹². Do ponto de vista prático a declaração internacional de uma “pandemia” não representa uma significativa diferença de uma ESPAG, entretanto, funciona operativamente como um “aviso” aos Estados para que tomem medidas que tenham por objetivo a contenção da difusão da doença que, naquele momento, já possuía transmissão comunitária em todos os continentes.

No plano interno, o Brasil desenvolveu uma série de medidas legislativas para lidar com a pandemia e, em específico, medidas voltadas aos povos indígenas. As primeiras medidas legislativas foram tomadas com a promulgação da Lei n. 13.979/2020, conhecida como “*Lei da quarentena*”¹³, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do novo coronavírus. A Lei foi deliberada, aprovada e promulgada com urgência, três dias após a declaração da emergência de saúde pública nacional realizada pelo Ministério da Saúde brasileiro (mediante a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020). A partir de então, também ganharam espaço medidas legislativas específicas relativas aos direitos de povos indígenas.

¹⁰ Num contexto de pandemia, a desconfiança nas instituições democráticas é um problema central, pois isto torna ainda mais difícil adotar e colocar em prática medidas adequadas quando a população de um determinado país não confia nas instituições e nas autoridades públicas.

¹¹ Trata-se de um termo técnico utilizado pelo Regulamento Sanitário Internacional.

¹² As denominações “Emergência de Saúde Pública de Âmbito Global (ESPAG)” e “Pandemia” são categorias técnicas da Organização Mundial da Saúde (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2005).

¹³ Para uma análise especializada do seu conteúdo, ver: VENTURA; AITH; RACHED, 2020.



No dia 7 de julho foi promulgada a Lei 14.021/2020, que dispõe sobre medidas de proteção social para a prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas e também cria o *Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas*. Este Plano objetiva assegurar o acesso aos insumos básicos necessários à manutenção das condições de saúde dos povos indígenas e para o tratamento e recuperação dos infectados (art. 4º). Dentre as medidas, de responsabilidade da União, consta o acesso universal à água potável (art. 5º, I); distribuição gratuita de remédios, materiais de higiene, limpeza e desinfecção de superfícies para comunidades indígenas, oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano (art. 5º, II e art. 9º, II); participação de Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (art. 5º, III) e acesso a testes rápidos (art. 5º, IV); oferta emergencial de leitos hospitalares (art. 5º, V, a), com aquisição e disponibilização de ventiladores e de máquinas de oxigenação sanguínea (art. 5º, V, b). Ainda, estabelece o provimento de pontos de internet nos territórios indígenas a fim de viabilizar o acesso à informação, evitando o deslocamento de indígenas para os centros urbanos (art. 5º, VIII) e a elaboração e distribuição de material informativo sobre os sintomas da Covid-19 por meio de linguagem acessível (art. 5º, VI e art. 3º).

O *Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas* também prevê medidas quarentenárias para os profissionais que adentram as terras indígenas (art. 5º, III) e estabelece que as medidas de isolamento e de quarentena aplicadas aos povos indígenas devem levar em consideração sua vulnerabilidade epidemiológica e as características da vida comunitária destes povos (art. 5º, § 2º). Além disso, a Lei dedica um capítulo específico à “*Segurança Alimentar e Nutricional*”, que prevê a obrigação da União de fornecer alimentos, através da distribuição de cestas básicas (art. 9º, § 3º). Da mesma forma, a Lei estabelece um capítulo específico para “*Povos Indígenas isolados ou em recente contato*”. Neste, especifica que somente em caso de risco iminente, em caráter excepcional e mediante um plano específico articulado pela União, será permitido qualquer tipo de aproximação para fins de prevenção e combate à pandemia (art. 11). A Lei obriga a União a elaborar, no prazo de 10 dias,



planos de contingência para surtos e epidemias específicos para cada povo (art. 11, II) e a suspensão das atividades próximas às áreas de ocupação de povos indígenas isolados (art. 11, IV). No entanto, estabelece que as missões de cunho religioso poderão permanecer no local mediante aval do serviço médico responsável (art. art. 13, § 1º).

No âmbito regulamentar, cabe mencionar três normativas expedidas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI, autarquia federal responsável pelos Povos Indígenas): a Instrução Normativa n. 9/2020, a Portaria n. 413/2020 e a Portaria n. 419/2020. Estas normativas contrastam entre si sobre a tutela dos direitos territoriais dos Povos Indígenas. A Instrução Normativa n. 9, de 16 de abril de 2020, estabelece um novo regramento relativo à atribuição de Declaração de Reconhecimento de Limites dos imóveis rurais privados. Com a alteração, a FUNAI passa a emitir o documento somente para as terras indígenas já homologadas ou regularizadas por decreto presidencial – conforme o procedimento administrativo – sem menção ao uso ou vivência no solo. Já as Portarias n. 413 e 419, publicadas respectivamente em 13 e 17 de março de 2020, estabelecem medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo coronavírus no âmbito da FUNAI, suspendem a concessão de novas autorizações para acesso às terras indígenas à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades (art. 3º, § 1º da Portaria 419/2020).

Mais recentemente, ainda cabe mencionar a Medida Provisória n. 1005, de 30 de setembro de 2020, editada pelo Presidente da República, que dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas. Seu objetivo é de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da Covid-19. Estas barreiras sanitárias são compostas por servidores públicos federais ou por militares da ativa.

Cabe ainda mencionar o Projeto de Lei n. 2.179/2020, de autoria do Deputado Paulo Paim, que dispõe sobre a obrigação de todos os órgãos e instituições de saúde do território nacional – todo o Sistema Unido de Saúde – de promover o registro e cadastro de dados que dizem respeito a marcadores “étnico-raciais”, de idade, gênero e condição de deficiência atendidos por decorrência do



Coronavírus. O projeto, que se encontra em análise na Câmara dos Deputados, é uma resposta à falta de dados tanto sobre os infectados quanto sobre as mortes decorrentes da Covid-19 no país.

4 APORTES DA GOVERNANÇA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

No continente americano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos editou uma histórica resolução (Resolução 01/2020) sobre “*Pandemic and Human Rights in the Americas*”. A Resolução enfatiza que as Américas são o continente do mundo que mais apresenta níveis de desigualdade social, com a falta de acesso a bens comuns básicos como a água potável, alimentação e com populações sofrendo com a poluição do ambiente e a falta de acesso à moradia adequada. A Resolução ainda estabelece a necessidade dos Estados da região em desenvolver políticas “interseccionais” com medidas específicas para os “historically excluded or high-risk groups”, such as Indigenous Peoples¹⁴. Na sua parte operativa, a Resolução traz um tópico específico para os “Povos Indígenas” (itens 54 a 57) no qual recomenda aos Estados: 1) a difusão de informação sobre a pandemia em suas línguas; 2) o respeito incondicional aos povos não-contatados e/ou isolados voluntariamente; 3) tomar todas as ações para a proteção dos seus direitos, especialmente o direito à saúde; e, 4) abster-se de tomar medidas legislativas e administrativas que autorizem projetos extrativistas em territórios indígenas durante a pandemia (INTERAMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2020).

No âmbito da América do Sul, o recente processo de desestabilização da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL)¹⁵, marcada pela saída formal do

¹⁴ Como estabelece o Preâmbulo, III.

¹⁵ Cabe ressaltar que a UNASUL contava com um “Conselho de Saúde Sul-Americano”, que reunia todos os Ministros da Saúde destes países, com o objetivo de propor marcos políticos comuns para a região. Para aprofundamentos, ver: LIMA & ALBUQUERQUE, 2019.



Brasil e outros países, tornou dificultosa a articulação de uma resposta conjunta dos países do subcontinente – a exemplo do que ocorreu na União Europeia¹⁶.

Em efeito, um dos Organismos Internacionais remanescente do processo de integração política sul-americano é a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA)¹⁷. Esta organização foi criada em 1995, dezoito anos após o Tratado de Cooperação Amazônica ter sido firmado (1978), a partir das tratativas protagonistas realizadas por Brasil e Peru¹⁸, que podem ser lidas como a gênese do diálogo amazônico. O tratado estabelece como objetivo principal “realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos” de modo a produzir “resultados equitativos e mutuamente proveitosos”, também para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios”, conforme seu art. 1. Ainda estabelece que “para tal fim, trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, assim como os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado”, artigo 1. Nesse contexto, estabelece a proteção às culturas indígenas e aos recursos naturais da Amazônia (artigo XIII) e dispõe sobre a promoção e coordenação dos serviços de saúde dos territoriais amazônicos com vistas ao aperfeiçoamento dos métodos tendentes à prevenir e combater as epidemias (artigo VIII)¹⁹.

Tendo em vista o avanço da Covid-19 na região amazônica e o impacto direto nas populações indígenas que nela habitam, a OTCA e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) elaboraram o *Plano de Contingência para a Proteção da População Indígena Altamente Vulnerável*, abrangendo todos os Estados

¹⁶ Para uma análise crítica sobre as diferenças entre as medidas predispostas na América do Sul e na União Europeia à pandemia, ver: Pinzani, 2020.

¹⁷ Nesse sentido, cabe pontuar que tanto o MERCOSUL quanto a Comunidade Andina são blocos econômicos, onde, não obstante contemplem uma certa dimensão de integração política e jurídica, prevalece a dimensão econômica.

¹⁸ “Brasil e Peru começaram os primeiros entendimentos relativos a um projeto de cooperação amazônica em 1975, firmaram acordos bilaterais sobre zonas fronteiriças, cooperação técnico-científica e um *Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos*” (TOBAR & LINGER, 2020, p. 203),

¹⁹ No ano de 2011 foi assinado o Compromisso de Manaus no âmbito da OTCA, reconhecendo o compromisso regional em matéria de investimento no conhecimento científico e no desenvolvimento sustentável. SENADO FEDERAL, 2012.



amazônicos, com exceção da Venezuela e Guiana Francesa. Mais recentemente, em outubro de 2020, também foi firmado no âmbito da OTCA, em parceria com o FILAC (Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e Caribe) um Acordo Marco de Colaboração, tomando em consideração o impacto da Covid-19 na região amazônica, com o objetivo de promover a “protección, promoción y ejercicio de los derechos de los Pueblos indígenas y otras comunidades tribales de la Región Amazónica y estará vigente por el periodo de seis años” (OCTA, 2020).

No âmbito das Organizações não-governamentais também houve a articulação de ações juntamente com Organizações Internacionais intergovernamentais. As *Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazonica* (COICA), a maior organização indígena da Amazônia, realizou um acordo com a Organização Pan-americana de Saúde (OPSA) em julho de 2020 para “fortalecer la atención en los servicios de salud de la Amazonía, con la dotación de recursos humanos, insumos y dispositivos médicos, incluidas las pruebas y tratamientos y vacunas para la COVID-19 cuando estas estén disponibles” (ORGANIZACION PANAMERICANA DE LA SALUD, 2020). A COICA, em ação coordenada com todas as representações indígenas de países amazônicos – com a inclusão da Guiana Francesa –, firmaram no dia 31 de março de 2020, na cidade de Quito, a “Amazon Declaration in the Face of Health and Social Emergency due to Covid-19”. Embora não seja dotada de eficácia jurídica plena, esta declaração busca (re)afirmar os direitos dos povos indígenas na Amazônia face à propagação da Covid-19. Em seu preâmbulo, estabelece que:

Considering: That the world is going through a crisis and a health emergency due to the unpredictable consequences of COVID-19, which to date has killed more than 30,000 people and infected hundreds of thousands in almost every country in the world. Those indigenous peoples face a double vulnerability due not only to the historical exclusion and marginalization to which we have been subjected, but also as a result of the characteristics and geographical conditions in which we survived in the ancestral lands and territories due to the difficulty of access. That, in the face of the emergency, indigenous peoples do not have specific protocols in the case of none of our countries to face the pandemic since the states have not been in charge of generating this type of instrument to prevent contagion in vulnerable populations (COORDINACION DE LAS ORGANIZACIONES INDIGENAS DE LA CUENCA AMAZONICA, 2020).



Reconhecendo e afirmando os direitos de povos indígenas já reconhecidos, a Declaração demanda aos Estados amazônicos ação urgente na proteção dos direitos de povos indígenas (art. 1 e 2), conclama a ação das Nações Unidas e, em especial do *High Commission for Social Rights* e o *Special Rapporteur for the Rights of Indigenous Peoples*, a intervenção e a solidariedade dos Estados para a preservação desses direitos (art. 3º e 4º). A Declaração também destaca a necessidade de reativação da cooperação internacional para garantir as necessidades básicas das comunidades indígenas da Amazônia (art. 5º e 6º) em uma ação de prevenção primária culturalmente adequada (art. 8º), a necessidade de garantir o direito à alimentação (art. 7º) e de proteger suas terras e territórios (art. 10 e 11).

5 ENTRE TEXTOS E CONTEXTOS: DIREITOS DE POVOS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

A histórica problemática situação dos povos indígenas no Brasil afeta diretamente a efetividade das normas que são destinadas à tutela e proteção destes povos e dos seus direitos fundamentais, inclusive territoriais. Esta constatação permanece vigente hodiernamente com o advento da emergência sanitária, e se aprofunda num contexto marcado por múltiplas crises nas dimensões política, econômica, social e ambiental. Os contextos de crise – e, sobretudo, de crises múltiplas ou multifacetadas – são caracterizadas, em grande medida, pelo enfraquecimento das garantias constitucionais de determinados direitos²⁰, fragilizando diretamente aqueles direitos que em tempos de “estabilidade” já possuíam garantias precárias.

Tomando em consideração a esfera jurídico-constitucional interna do Brasil, uma análise atenta dos processos de elaboração e aplicação das normas relativas à proteção dos povos indígenas aponta para pelo menos dois problemas comuns que,

²⁰ Para uma análise profunda, ver: Ferrajoli, 2007.



entretanto, estão intimamente relacionados: 1) problemas de aplicabilidade ou efetividade; e, 2) problemas de legitimidade. Os problemas de aplicabilidade e efetividade dizem respeito justamente à falta de apropriada aplicação e efetividade das normas, problemas, estes, reportados pelas comunidades indígenas amazônicas e também pela imprensa nacional e internacional (HANSEN, 2020; FRANCO, 2020; CALAPUCHA, 2020; BARBOSA; MARCHIORO; SIMIONATTO, 2020). Este tipo de problemas impulsiona o processo de judicialização dos direitos dos povos indígenas, onde os sujeitos buscam obter pela via judiciária as respostas que não encontraram nas demais esferas de poder do Estado. Já os problemas de legitimidade se relacionam com a falta de participação de representantes indígenas nos processos de elaboração das normas e com a precariedade do diálogo intercultural nesses contextos, refletindo diretamente sobre o nível de adequação das medidas jurídicas aos modos de vida dos povos indígenas.

A falta de legitimidade nesse sentido reduz a abertura cognitiva do sistema jurídico, uma vez que a positivação do Direito também impõe um processo de aprendizagem do próprio Direito, numa dupla perspectiva, ou seja, dos sujeitos a quem as decisões são dirigidas, mas também daqueles que decidem. Ao mesmo tempo, na trilha de Habermas (2003) é oportuno recordar que, a procedimentalização do Direito deve ser dotada de atributos que permitam a atuação administrativa “num contexto de plena participação comunicativa dos cidadãos e imune à intervenção dos subsistemas que, munidos de racionalidade estratégica, colonizam espaços comunicativos de meios não-linguísticos, como o poder e o dinheiro” (MARCHIORI, 2018, p. 173).

A “judicialização da política”²¹ tornou-se prática comum em grande parte dos países do globo e, particularmente, no Brasil. A inefetividade das disposições legais e constitucionais específicas leva à judicialização de direitos de povos indígenas, em muitos casos como única forma de garantia. Nessa direção, em razão das ações e omissões do Governo Federal na gestão da pandemia, sobretudo no que se refere aos povos indígenas, a *Articulação dos Povos Indígenas do Brasil* (APIB), e mais

²¹ Para uma análise crítica deste processo, ver: Hirschl, 2009.



seis partidos políticos brasileiros, ingressaram no Supremo Tribunal Federal com uma *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental* (ADPF), n. 709. Nesta, alegam que as ações e omissões do Governo Federal estão causando um “verdadeiro genocídio, podendo resultar no extermínio de etnias inteiras” e, por isso, requerem a adoção imediata de ações que visem o combate à pandemia entre a população indígena (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

A ADPF n. 709 foi impetrada no dia 1º de julho e sua medida cautelar foi concedida logo no dia 8 de julho, um dia após a promulgação da já referida Lei n. 14.021²². A cautelar determina ações em dois âmbitos: relacionados aos povos indígenas em isolamento de contato recente e aos povos indígenas em geral. No que tange ao primeiro grupo determina-se a necessidade de ações para 1) a instalação de barreiras sanitárias; e 2) instalação de salas de situação, monitoramento, com a participação das comunidades indígenas e do Ministério Público, Defensoria Pública e do Conselho Nacional de Justiça. Com relação ao segundo grupo, são determinadas 1) a necessidade de retirada dos invasores de terras com emergência; 2) a extensão da aplicação destas ações em terras que ainda não tenham sido administrativamente reconhecidas como indígenas; e 3) a elaboração e monitoramento de um Plano de Trabalho²³ a ser e aplicado pelo Governo Federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Neste caso, o Plano de Trabalho foi realizado pelo Governo Federal, mas não foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal por três vezes. Na última decisão de 2020, de 18 de dezembro, o Ministro Luís Roberto Barroso determinou que um novo documento deveria ser apresentado até a data de 8 de janeiro de 2021. O Ministro argumentou que a última versão do plano permanece genérica, o

²² É preciso mencionar que esta Lei foi vetada pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, em pontos cruciais relacionados a: “acesso à água potável”, “distribuição de cestas básicas” e “distribuição gratuita de materiais de higiene, limpeza e desinfecção para indígenas territórios”, “para garantir o abastecimento emergencial em leitos hospitalares e de terapia intensiva” e a obrigatoriedade de aquisição de ventiladores e oxigenadores de sangue para essas comunidades. O Congresso brasileiro, no entanto, interveio para derrubar esses vetos. Conforme: Senado Federal (2020). Ver também: Oliveira, 2020.

²³ A elaboração do referido Plano foi posteriormente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ter sido considerada “muito vaga” e “desatualizada” em decisão judicial proferida na ADPF n. 709. Com efeito, resultou na mencionada Medida Provisória de n. 1.005/2020. De acordo com: Supremo Tribunal Federal, 2020.



que não permite avaliar sua exequibilidade e ter o controle de sua implementação. De acordo com a decisão, “impressiona que, após quase 10 meses de pandemia, não tenha a União logrado o mínimo: oferecer um plano com seus elementos essenciais, situação que segue expondo a risco a vida e a saúde dos povos indígenas” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Os “*problemas de legitimidade*” também foram afrontados pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a Corte imposto a exigência de participação dos povos indígenas na construção de um diálogo intercultural efetivo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020) e o respeito à Convenção n. 169 da OIT e à legislação indigenista anterior à pandemia. No entanto, a ação do Presidente da República de vetar disposições importantes da já referida Lei n. 14.021/2020, bem como as tentativas de seu governo de “desregular” as funções e atribuições da FUNAI durante a pandemia – mediante a já referida Instrução Normativa n. 09/2020 –, e a inclusão do Projeto de Lei n. 191/2020 – que tramita atualmente na Câmara dos Deputados e objetiva regularizar a exploração de recursos minerais, hidrocarbonetos o aproveitamento de recursos hídricos em Terras Indígenas²⁴ – podem ser considerados substancialmente problemáticos em termos de legitimidade política e jurídica, e mesmo questionada a sua adequação constitucional-ambiental.

Em efeito, os problemas relativos à efetividade e à legitimidade põem em xeque os valores constitucionais e os acordos internacionais em que o Brasil é signatário. A ação, e omissão, do Poder Executivo Federal contra os direitos de povos indígenas põe em xeque, da mesma forma, os valores constitucionais e os tratados internacionais firmados pelo Estado brasileiro. Observa-se, pois, que estes problemas, contundentes há tempo, aprofundam-se em um contexto de crises multifacetadas.

Tomando em consideração a esfera internacional, observa-se que 1) as multifacetadas crises que se coadunam à pandemia e 2) a dificuldade de diálogo dos governos nas instâncias de integração e cooperação política em nível sul-americano – com o esvaziamento da UNASUL – reduziram a possibilidade de uma resposta à

²⁴ Para aprofundamentos, ver: Roche & Porto, 2020.



pandemia no âmbito da cooperação internacional entre os Estados na região. Contudo, isso impulsionou e aprofundou uma forma de cooperação internacional de atores indígenas não-governamentais, que pode ser compreendida como uma nova forma de cooperação transnacional. Em efeito, a literatura sobre a cooperação internacional já pontua o nascimento de formas de cooperação para além daquelas centradas no Estado-Nação, seja através de novas agregações de Estados-federados, regiões, municípios, mas também de Organizações Não-Governamentais e Empresas privadas, que assumem, cada vez mais um papel relevante no cenário internacional²⁵. Os povos indígenas amazônicos, que convivem com um histórico de vulnerabilidade e violação aos seus direitos e que, em razão disso, passaram a fortalecer suas redes de cooperação internacionais *by themselves*, com o objetivo de assegurar seus direitos e exigir respostas efetivas do Estado – como é o exemplo da *Amazon Declaration in the Face of Health and Social Emergency due to Covid-19* –, são um claro exemplo desse processo de transformação e aprimoramento da cooperação internacional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia causada pelo novo coronavírus aprofundou a dinâmica de crises no Brasil, de modo que é possível se falar de uma *crise pandêmica multifacetada*.

Em efeito, a condição de vulnerabilidade política e jurídica dos povos indígenas amazônicos passou a se aprofundar diante da pandemia e dos altos índices de contágio e letalidade entre os indivíduos e comunidades indígenas. Observa-se, neste contexto, a inadequação das medidas jurídicas adotadas em relação aos modos de vida dos povos indígenas, bem como à falta do necessário diálogo intercultural e da participação ativa dos sujeitos envolvidos na elaboração e aplicação das normas voltadas a conter ou amenizar os efeitos e os danos irreparáveis causados pela pandemia. Além disso, as decisões governamentais

²⁵ Para aprofundamentos, ver: Giunta, 2020.



tomadas no ano de 2020 impactaram diretamente na dinâmica de manejo das terras indígenas, agravando a já precária proteção do direito originário sobre suas terras, o que contribui para o agravamento da crise ambiental na região amazônica, tendo em vista a fundamental atuação dos povos indígenas como atores da sustentabilidade socioambiental. A primeira parte da hipótese deste trabalho, portanto, resta confirmada, pois os problemas de efetividade e os problemas de legitimidade se projetam como traços comuns das novas normas jurídicas emanadas pelo Estado frente à pandemia.

Contudo, cabe ainda pontuar que para além destes dois conjuntos de problemas, relativos à efetividade e à legitimidade no plano interno, é notável uma outra problemática: concernente à tempestividade das medidas adotadas. Percebe-se que as normas, seja pela via legislativa ou administrativa, contaram com um considerável lapso de tempo desde a deflagração da emergência pandêmica até a sua edição. Grande parte destas normas foram editadas quando a América do Sul já havia sido considerada pela Organização Mundial da Saúde como um novo epicentro da pandemia, e quando a Covid-19 já havia se difundido pelos territórios indígenas do Brasil. Este fator, ou seja, a intempestividade das medidas, pode auxiliar a compreender tanto a inefetividade quanto a ilegitimidade das normas e medidas tomadas; bem como os consequentes processos de judicialização, que miram a obter pela via judiciária as respostas silenciadas ou deliberadamente negadas nas demais esferas de poder do Estado.

A grave mora e inadequação das medidas jurídicas adotadas pelo Estado brasileiro, gerou o questionamento sobre a responsabilização pessoal do Chefe do Executivo Federal. Nesse sentido, denúncias foram apresentadas ao Tribunal Penal Internacional (TPI) contra o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro. Dentre estas, destacam-se duas que se relacionam diretamente com os povos indígenas e acusam o Presidente de cometer “crimes contra a humanidade” e “incitar o genocídio”: uma apresentada em julho de 2020 pela Rede Sindical UniSaúde e outra apresentada em janeiro de 2021, pelo Cacique Raoni, importante liderança indígena brasileira. Outras ações e denúncias também foram apresentadas a organismos internacionais que compõem o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos



Humanos, como é o caso da Petição encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em janeiro de 2021, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), requerendo o reconhecimento da violação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Estado brasileiro “devido à sua omissão em solucionar o colapso do sistema de saúde brasileiro”²⁶.

Constata-se, portanto, que as normas jurídicas que compõem o “direito da pandemia” produzido no contexto da Covid-19 encontram profundas dificuldades para sua aplicação, reproduzindo “problemas antigos” relativos à inefetividade dos direitos de povos indígenas no Brasil. Os novos velhos problemas estão diretamente relacionados aos “problemas de efetividade” e aos “problemas de legitimidade” que acompanham os percalços da conturbada história dos direitos de Povos Indígenas no país e, de forma mais abrangente, em todos os Estados da região amazônica.

Na esfera internacional, a Resolução n. 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode ser entendida como um dos documentos de maior impacto jurídico nas Américas, apontando para a necessidade de os Estados tomarem ações efetivas voltadas à proteção dos Povos Indígenas. Contudo, no âmbito específico da América do Sul, a ausência de mecanismos jurídicos que concretamente impulsionem a cooperação internacional e a falta de vontade política dos governos da região dificultam a articulação de uma resposta conjunta à pandemia, tanto de modo geral quanto no que se refere em específico à Amazônia e aos direitos de Povos Indígenas. Logo, pode-se afirmar que embora os Estados tenham se colocado como atores centrais no “governo” da pandemia – e assim tem sido na maior parte das experiências, quando se observa a dinâmica interna – houve resistência por parte destes em cooperar no âmbito internacional para a proteção dos direitos das populações mais vulneráveis, como os Povos Indígenas. Ao mesmo tempo, a falta de ações dos Estados, aliada ao histórico contexto de vulnerabilidade social, política e jurídica dos povos indígenas, impulsionou o fortalecimento das organizações não-governamentais na Bacia Amazônica que, mediante acordos bilaterais e ações coordenadas, conseguiram reduzir os impactos da pandemia para

²⁶ A propósito destas ações e denúncias em organismos internacionais, consultar: PUBLIC SERVICES INTERNATIONAL, 2020 ; WALDRON, 2021; CONJUR, 2021.



estas populações. Estas observações permitem também confirmar a segunda parte da hipótese deste trabalho.

O estudo realizado leva a concluir que atualmente a proteção dos direitos indígenas são uma questão gravemente problemática no Brasil, particularmente na Amazônia. Embora as normas jurídicas produzidas no Brasil apresentem respostas à grave situação em que os Povos Indígenas se encontram frente à pandemia, as “brechas da lei”, as “interpretações restritivas”, a desregulação jurídica no campo operativo das instruções e resoluções, e a incapacidade política de articulação de respostas efetivas à proteção dos direitos de povos indígenas em nível transnacional, demonstram que “a questão indígena” permanece como uma patológica problemática jurídica, política, geopolítica e ética, sendo, especialmente na Amazônia brasileira, uma ferida aberta.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marcelo; MARCHIORO, Silvana Beutinger; SIMIONATTO, Simone. Covid-19 in Brazilian Indigenous People: a new threat to old problems. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**, Uberaba, vol. 53, 2020.

CALAPUCHA, Nadino. *Amazonian Indigenous Peoples and COVID-19: ‘We’re not waiting for help as we know it’ll never arrive’*, **Amnesty International**, 9 august 2020, in: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2020/08/pueblos-indigenas-amazonia-covid19/>

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; ALMEIDA, Mauro. *Indigenous People, Traditional People and Conservation in the Amazon*, **Daedalus**, Cambridge, v. 129, n. 2, 2000.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **“Culture” and culture: Intellectual Rights and Traditional Knowledge**. Illinois: Prickly Paradigm Press, 2009.

CEPAL. **El impacto del Covid-19 en los Pueblos Indígenas de América Latina-Abya Yala: entre la invisibilización y la resistencia colectiva**. Naciones Unidas, Santiago, 2020.

CONJUR. OAB denuncia governo de Jair Bolsonaro à OEA por omissão no combate à Covid-19, **Revista Consultor Jurídico**, 21 jan 2021, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-21/oab-denuncia-governo-federal-oea-omissao-combate-covid-19>



COORDINACION DE LAS ORGANIZACIONES INDIGENAS DE LA CUENCA AMAZONICA. **Amazon Declaration in the Face of health and Social Emergency due to Covid-19**, Quito, 2020, disponível em: <https://amazonwatch.org/assets/files/2020-03-31-coica-coronavirus-declaration.pdf>

FERRAJOLI, Luigi. *Le garanzie costituzionale e i diritti fondamentali*, in **“Teoria Politica”**, vol. 1, 2007.

FRANCO, Lucia. *Indigenous Peoples of Amazon, unprotected from the Covid-19 Pandemic*, **Atalayar**, 16 september 2020, in: <https://atalayar.com/en/content/indigenous-peoples-amazon-unprotected-covid-19-pandemic> .

GIUNTA, Isabella. Introdução: una aproximación a los debates abiertos sobre la cooperación internacional. In: GIUNTA, Isabella; CARIA, Sara (Coord.). **Cooperación Internacional, nuevos actores e instrumentos: perspectivas contemporáneas**. Quito : Dirección Editorial, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HANSEN, Terri. How covid-19 could destroy Indigenous communities, **BBC News**, 30 July 2020, Disponível em: <https://www.bbc.com/future/article/20200727-how-covid-19-could-destroy-indigenous-communities>

HIRSCHL, Ran. **The Judicialization of Politics**, *The Oxford Handbook of Political Science*, Oxford University Press, 2009.

INTERAMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Resolution n. 001/2020: Pandemic and Human Rights in the Americas**, 2020.

KAIN, Myrna Cunningham; MARTINEZ, Amadeo (Coords.) *Los Pueblos Indigenas ante la pandemia de covid-19. Tercer informe regional. Comunidades Resilientes*. La Paz : Filac, 2020.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos de povos indígenas no Brasil: desenvolvimento históricos e estágio atual**. Traduzido por Maria da Gloria Lacerda Rurack, Klaus Peter Rurack. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2010.

LIMA, Maria Regina Soares de; ALBUQUERQUE, Mariana Restum. Polarização política e falência institucional na mediação regional, **Boletim OPSA**, n. 2, abr/jun 2019.

MARCHIORI, Antônio Carlos. **Jurisdição constitucional brasileira: entre a (in)distinção do Direito e da Política e o papel hermenêutico dos direitos**



fundamentais. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, 2018.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago. Direitos de Povos Indígenas no Brasil: o 'núcleo essencial de direitos' entre diversidade e integracionismo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, 2020.

MELO, Milena Petters; CARDUCCI, Michele. Políticas Constitucionais e Sociedade. In MELO, Milena Petters; ROCHA, Leonel Severo. **Políticas Constitucionais e Sociedade: Jurisdição e democracia**. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

PINZANI, Alessandro. Fraqueza do Estado e elitização da cidadania na América do Sul: lições políticas da pandemia. In: REICH, Evânia; BORGES, Maria de Lourdes; XAVIER, Raquel Cipriani. **Reflexões sobre uma pandemia**. Florianópolis: Nefiponline, 2020.

PUBLIC SERVICES INTERNATIONAL. *Global Unions denounce Bolsonaro before the ICC for genocide and crimes against humanity*, **Public Services International News**, 27 jul 2020, disponível em: <https://publicservices.international/resources/news/global-unions-denounce-bolsonaro-before-the-icc-for-genocide-and-crimes-against-humanity?id=10986&lang=en>

OCTA. **Acuerdo Marco de Cooperación entre la OCTA y FILAC pone de relieve los derechos de pueblos indígenas de la cuenca amazónica**, 14 octubre 2020, disponível em: <http://www.otca-oficial.info/news/details/989>

OLIVEIRA, Joana. Bolsonaro veta obrigação do Governo de garantir acesso à água potável e leitos a indígenas na pandemia, **El País Brasil**, 09 jul 2020, Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-08/bolsonaro-veta-obrigacao-do-governo-de-garantir-acesso-a-agua-potavel-e-leitos-a-indigenas-na-pandemia.html>.

ORGANIZACION PANAMERICANA DE LA SALUD. **OPS acuerda con organizaciones indígenas de COICA trabajar juntos para luchar contra la pandemia de COVID-19 en Cuenca Amazonica**. OPS Peru, 15 jul 2020. Disponível em: https://www.paho.org/per/index.php?option=com_content&view=article&id=4591:ops-acuerda-con-organizaciones-indigenas-de-coica-trabajar-juntos-para-luchar-contra-la-pandemia-de-covid-19-en-cuenca-amazonica&Itemid=0

ROCHA, Diogo da; PORTO, Marcelo Firpo. **A vulnerabilização dos Povos Indígenas frente à Covid-19: autoritarismo político e a economia predatória do garimpo e da mineração como expressão de um colonialismo persistente**. Rio de Janeiro : FIOCRUZ, 2020.



SANTOS, Boaventura de Sousa. **La cruel pedagogia del vírus**. Buenos Aires : CLACSO, 2020.

SANTOS, Ricardo Ventura; PONTES, Ana Lucia; COIMBRA JR., Carlos. A “total social fact”: Covid-19 and indigenous peoples in **Brasil Cad. Saúde Pública**, vol.36, no.10 Rio de Janeiro, 2020.

SENADO FEDERAL. Congresso derruba vetos de Bolsonaro à lei que protege indígenas na pandemia. **Senado Notícias**, 19 ago 2020, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/19/congresso-derruba-vetos-de-bolsonaro-a-lei-que-protege-indigenas-na-pandemia>

SENADO FEDERAL. Fortalecimento da OTCA ajudara a preservar a Amazônia, **Senado Notícias**, 23 mai 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/05/23/fortalecimento-da-otca-ajudara-a-preservar-a-amazonia-dizem-debatedores>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709**, Repporter: Min. Roberto Barroso, 2020, Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>

TOBAR, Sebastian; LINGER, Carlos. América Latina e Caribe: entre a Covid-19 e a crise econômica e social. In: BUSS, P.M., and FONSECA, L.E. eds. **Diplomacia da saúde e Covid-19: reflexões a meio caminho**. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19 Fiocruz; Editora FIOCRUZ, 2020.

TZAY, Francisco Cali. **Rights of Indigenous Peoples: note by the Secretary-General A/75/185**, United Nations General Assembly, 2020.

VENTURA, Deisy; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Daniele Hanna. *The Emergency of the new Coronavirus and the “Quarentine Law” in Brazil*. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of Print, Rio de Janeiro, 2020.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Report of the Special Rapporteur on the rights of Indigenous Peoples A/HRC/33/42**, Human Rights Council, 2016.

WALDRON, Travis. *Brazil’s Indigenous leaders sue President Jair Bolsonaro for crimes against humanity*. 2021. **HuffPost**, 23 jan 2021, Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/brazil-jair-bolsonaro-amazon-rainforest-crimes-against-humanity_n_600af412c5b6f401aea3e2f7

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Regulations**, “Annex 2 of the International Health Regulations”, 2005.

